



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00013763.989.20-9 – Exame Prévio de Edital.

Representante: Lust Consultoria e Assessoria Eireli ME

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Responsável: Dirceu Lorena de Meira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 010/20**, cujo objeto é a outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, para prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de resíduos sólidos no Município de Mogi das Cruzes, desde a sua coleta até seu processamento, tratamento e destinação final, pelo prazo de vigência de 30 (trinta) anos.

Valor Total Estimado: R\$ 2.441.207.900,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Dalciani Felizardo (OAB/SP 299.287).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00013815.989.20-7 – Exame Prévio de Edital.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Responsável: Dirceu Lorena de Meira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 010/20**, cujo objeto é a outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, para prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de resíduos sólidos no Município de Mogi das Cruzes, desde a sua coleta até seu processamento, tratamento e destinação final, pelo prazo de vigência de 30 (trinta) anos.

Valor Total Estimado: R\$ 2.441.207.900,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Dalciani Felizardo (OAB/SP 299.287).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00013902.989.20-1 – Exame Prévio de Edital.

Representante: Paulitec Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Responsável: Dirceu Lorena de Meira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 010/20**, cujo objeto é a outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, para prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de resíduos sólidos no Município de Mogi das Cruzes, desde a sua coleta até seu processamento, tratamento e destinação final, pelo prazo de vigência de 30 (trinta) anos.

Valor Total Estimado: R\$ 2.441.207.900,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Fábio Luis Izidoro (OAB/SP 229.445) e Dalciani Felizardo (OAB/SP 299.287).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00014052.989.20-9 – Exame Prévio de Edital.

Representante: Cassia de Carvalho Fernandes

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Responsável: Dirceu Lorena de Meira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 010/20**, cujo objeto é a outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, para prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de resíduos sólidos no Município de Mogi das Cruzes, desde a sua coleta até seu processamento, tratamento e destinação final, pelo prazo de vigência de 30 (trinta) anos.

Valor Total Estimado: R\$ 2.441.207.900,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Cassia de Carvalho Fernandes (OAB/SP 316.679), Fábio Luis Izidoro (OAB/SP 229.445), Dalciani Felizardo (OAB/SP 299.287) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PPP. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ADMISSÍVEL DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LICITAÇÃO NO PERÍODO DE QUARENTENA DO "COVID 19". DIVULGAÇÃO DE ESTUDOS E PROJEÇÕES. VIABILIDADE ECONÔMICA E SUSTENTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DIVULGAÇÃO COMO ANEXO(S) DO EDITAL. FROTA DE VEÍCULOS. INVENTÁRIO DE BENS. ECOPONTOS. COMPOSIÇÃO GRAVIMÉTRICA DOS RESÍDUOS. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE VULTO. SEPARAÇÃO DA CONTABILIDADE. CONTROLE DO FLUXO DE CAIXA E DAS OBRIGAÇÕES ECONÔMICAS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NOS INVESTIMENTOS ESTIMADOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA EXCLUSIVA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VAZADOURO MUNICIPAL. OFENSA AO § 1º DO ART. 30 DA LEI 8.666/93. EXPERIÊNCIA EM VARRIÇÃO. SOMENTE NA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. PROVA DE APTIDÃO PROFISSIONAL POR ART ACOMPANHADA DE SUA CAT. INADMISSÍVEL. SÚMULA Nº 23 DESTE TRIBUNAL. PRAZO DE VALIDADE DE CERTIDÕES. REGULARIDADE FISCAL. PENALIDADES CONTRATUAIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Os estudos e levantamentos do art. 10, I, "b", II, e IV, e §§ 1º e 4º, da Lei 11.079/04 devem ser divulgados como anexo(s) do edital, sob pena de causar assimetria de informações entre licitantes que é lesiva aos postulados constitucionais da isonomia e da publicidade (art. 37, "caput" e inc. XXI). 2. Na aferição da qualificação econômica do consórcio, consoante jurisprudência (13682.989.16-5 e outros), o comando legal da "proporção de sua respectiva participação" materializa-se pela multiplicação do percentual de participação de cada um dos consorciados pelo valor de seu respectivo patrimônio líquido ou capital social, de sorte que a soma desses valores proporcionais deve ser igual ou superior ao mínimo fixado no edital. 3. Porque o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 determina a aceitação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, é inadmissível restringir a experiência anterior a serviços prestados somente à Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 22 de julho de 2020, preliminarmente, julgou improcedente a preliminar suscitada, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que corrija o edital da **Concorrência nº 010/20**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração publicar o novo texto do edital, reabrindo o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e fixar novo prazo para a realização da visita técnica a partir dos novos estudos a serem divulgados, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

gcm